



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10865.721797/2011-27</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.285 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE DIAS DA SILVA                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Da Notificação**

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 23/26, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2007. Foi exigido o valor de R\$ 26.110,21.

Sem saldo de imposto a pagar declarado pelo contribuinte.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 12.515,08.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 18.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.**

**Da Informação Fiscal**

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.571,91 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 589,87.

| CNPJ/CPF -<br>Nome da Fonte<br>Pagadora                               |                        |                         |                       |                |                   |                    |
|---|------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------|-------------------|--------------------|
| CPF Beneficiário  | Rendimento<br>Recebido | Rendimento<br>Declarado | Rendimento<br>Omitido | IRRF<br>Retido | IRRF<br>Declarado | IRRF s/<br>Omissão |
| 29.979.036/0001-<br>40 - INSTITUTO<br>NACIONAL DO<br>SEGURO<br>SOCIAL |                        |                         |                       |                |                   |                    |
| 01609128818   | 70.571,91              | 0,00                    | 70.571,91             | 589,87         | 0,00              | 589,87             |

**Complementação dos Fatos**

O Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 suspendeu os efeitos do AD PGFN nº 1/2009 que considerava que o IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria reportar - se às alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, com cálculo mensal e não global.

Cumpra esclarecer que por ocasião do lançamento inexistiu suspensão da exigibilidade em decorrência da Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 (JFSP).

### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 26/07/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 05/08/2011, fl 18. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 4 em 26/08/2011, alegando, em síntese:

- O impugnante requereu administrativamente a concessão de aposentadoria. O INSS reconheceu o direito ao benefício efetuando o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada.
- Anexos à presente, estão os comprovantes dos pagamentos efetuados pelo INSS efetivamente relativos ao ano calendário de 2007, que inclusive foram isentos de tributação.
- Observa-se que a Autarquia Previdenciária somente considerou os proventos de 2007 relativos aos benefícios pagos acumuladamente, para considerar a tributação.
- Com base nas informações acima, o contribuinte efetivou a sua Declaração de Isento, entendendo não ter nenhum valor à recolher à título de IR, uma vez que somente possui os proventos da aposentadoria e conforme já exposto, os valores recebidos pelo mesmo a este título pela Previdência foram isentos da tributação do imposto.
- Alega não ter recebido o Informe de Rendimentos do Ano Calendário 2007 para eventual declaração do imposto, justificando que o montante recebido se referia a rendimentos isentos ou não tributáveis.

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 13/17.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 6/13, para comprovar suas alegações.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS NÃO FOI ENTREGUE PELA FONTE PAGADORA.

É dever do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à Receita Federal do Brasil os rendimentos efetivamente recebidos, ainda que a fonte pagadora não tenha entregue ao contribuinte o informe de rendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação pelo imposto de renda não deveria se dar sobre o valor acumulado com base na alíquota mais alta, mas sim mês a mês.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, o recurso é intempestivo, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 30/05/2014 e apenas interpôs seu Recurso Voluntário em 04/07/2014, após mais de trinta dias.

Por essa razão, não conheço do Recurso Voluntário.

De qualquer forma, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Como o Recurso Voluntário não foi conhecido por ser intempestivo, cabe ao contribuinte requerer a aplicação desse entendimento acima descrito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 3 de setembro de 2014.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**